

DA TIPIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A ELEVAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL PROVOCADO PELA COVID-19.

Brendha Nascimento de Oliveira¹
Amaury Silva²

RESUMO

Este trabalho trata da tipificação do descumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas às vítimas de violência doméstica e a elevação de casos de violência doméstica no período de isolamento social provocado pela Covid-19. Questiona se a Lei Maria da Penha protege mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, poderão requerer que lhes sejam aplicadas medidas protetivas de urgência, em desfavor do agressor. Desse modo, o deferimento de medida protetiva é um dos mecanismos criados pela Lei nº 11.340/06, para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião goze do direito de proteção. Assim, surge o seguinte questionamento: o descumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas às vítimas de violência doméstica e familiar, é fato típico? O trabalho tem como finalidade elucidar o enquadramento típico penal referente à conduta do agressor pelo descumprimento de medidas protetivas impostas, considerando a vigência da Lei nº 13.641/2018, que alterou a Lei Maria da Penha, incluindo o artigo 24-A na referida lei, bem como abordar a elevação de casos de violência doméstica no período de isolamento social provocado pela Covid-19. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que a tipificação destacada funciona como mais um instrumento em busca de se assegurar a efetividade da política de proteção à mulher contra a violência de gênero, em razão de sua vulnerabilidade que se acentuou em época pandemia pela Covid-19

PALAVRAS-CHAVE: vítima; medidas protetivas; descumprimento; violência doméstica; isolamento social.

ABSTRACT

This work deals with the typification of non-compliance with emergency protective measures granted to victims of domestic violence and the rise in cases of domestic violence in the period of social isolation caused by Covid-19. It questions whether the Maria da Penha Law protects women who are victims of domestic and family violence, who may require that urgent protective measures be applied, to the detriment of the aggressor. Thus, the granting of a protective measure is one of the mechanisms created by Law 11.340 / 06, to restrain and prevent domestic and family

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Atualmente é juiz de direito no Estado de Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (graduação e pós-graduação). Mestre em Estudos Territoriais (ênfase em Criminologia e Direitos Humanos). Autor de obras jurídicas e doutorando em Comunicação.

violence, ensuring that every woman, regardless of class, race, ethnicity, sexual orientation, income, culture, educational level, age and religion enjoy the right of protection. Thus, the following question arises: the failure to comply with urgent protective measures granted to victims of domestic and family violence, is this a typical fact? The purpose of the work is to clarify the typical penal framework regarding the conduct of the aggressor for non-compliance with imposed protective measures, considering the validity of Law No. 13,641 / 2018, which amended the Maria da Penha Law, including article 24-A in that law, as well as addressing the rise in cases of domestic violence in the period of social isolation caused by Covid-19. Through bibliographic research, it is concluded that the highlighted typification works as another instrument in search of ensuring the effectiveness of the policy of protection to women against gender violence, due to their vulnerability that was accentuated at the time by the Covid-19 pandemic.

KEYWORDS: victim; protective measures; non-compliance; domestic violence; social isolation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONTEXTO E CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. 3 CONCEITO, FORMAS E ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. 4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA LEI Nº 11.340/06. 5 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. 5.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM AO AGRESSOR. 5.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA. 6 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/06. 7 ANÁLISE DO TIPO PENAL DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. 7.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. 7.2 TIPO OBJETIVO, AÇÃO E OMISSÃO. 7.3 TIPO SUBJETIVO, DOLO E TENTATIVA. 7.4 CONCURSO DE CRIMES E PESSOAS. 8 DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECRETADAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA. 9 DESDOBRAMENTOS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 10 ELEVAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL PROVOCADO PELA COVID-19. 11 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema da tipificação do descumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas às vítimas de violência doméstica e familiar e a elevação de casos de violência doméstica no período de isolamento social provocado pela Covid-19. De forma delimitada abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A Lei Maria da Penha, veio para assegurar e resguardar mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, trazendo maior rigor à punição dos agressores. Com o elevado índice de violência doméstica na atualidade, é crescente o número de medidas protetivas deferidas às vítimas. De igual modo, também há um aumento nos casos de descumprimento de tais determinações.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: a Lei Maria da Penha visa proteger mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar e assim sendo, a vítima poderá requerer que lhe seja deferida a aplicação das medidas protetivas de urgência, em desfavor do agressor?

O deferimento de medidas protetivas é um dos mecanismos criados pela Lei nº 11.340/06, para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião goze do direito de total proteção oferecido pelas referidas medidas.

A aplicação das medidas protetivas pode ensejar inúmeras implicações em desfavor do agressor, tais como: a limitação de contato com a vítima, seja física ou virtualmente, ou por qualquer meio de comunicação; possibilidade de prestação de alimentos provisionais à ofendida, dentre outras. Neste sentido, surge o seguinte questionamento: o descumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas às vítimas de violência doméstica e familiar é fato típico?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que é possível a responsabilização criminal do agressor pelo descumprimento de medida protetiva, tendo em vista a inclusão do art. 24-A na Lei Maria da Penha, pela Lei nº 13.641/2018 que tipifica tal conduta como crime.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas às vítimas de violência doméstica, bem como abordar a elevação de casos de violência doméstica no período de isolamento social provocado pela Covid-19. Especificamente, pretende-se abordar de forma sucinta sobre as referidas medidas, bem como

discorrer acerca da tipificação e desdobramento do crime autônomo de descumprimento das mesmas.

A relevância do tema se justifica pelo elevado índice de violência doméstica na atualidade, pelo crescimento do número de deferimento de medidas protetivas às vítimas e pelo conseqüente aumento nos casos de descumprimento. Segundo dados do Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, do Conselho Nacional de Justiça, o ano de 2019 terminou com mais de um milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio em tramitação na Justiça.

Nos casos de violência doméstica, houve aumento de quase 10%, com o recebimento de 563,7 mil novos processos em relação ao ano de 2018. (CNJ, 2020, p. 2). Na mesma linha, percebeu-se que, no atual momento de confinamento e isolamento social em razão do novo coronavírus, o índice de violência doméstica vem aumentando significativamente. Isso tem se dado porque vítimas e agressores estão passando mais tempo juntos, dentro de suas casas.

No tocante à metodologia utilizou-se pesquisa bibliográfica, complementada pelas jurisprudencial e documental.

O texto está dividido em dez partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve o contexto e criação da Lei Maria da Penha. O terceiro expõe conceito, formas e o âmbito da violência doméstica e familiar. O capítulo quarto apresenta o sujeito ativo e passivo da Lei nº 11.340/06. O capítulo cinco trata das medidas protetivas de urgência. O capítulo seis aborda a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. O capítulo sete traz uma análise do tipo penal do crime de descumprimento de medidas protetivas. O capítulo oito discorre sobre o descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas pelo delegado de polícia. O capítulo nove fala sobre os desdobramentos do descumprimento das medidas protetivas. O capítulo dez aborda a elevação de casos de violência doméstica no período de isolamento social provocado pelo Covid-19. Finalmente, as conclusões são feitas no capítulo onze.

2 CONTEXTO E CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Enquanto dormia, na noite de 29 de maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, residente na cidade de Fortaleza, foi atingida por um tiro disparado pelo seu próprio marido, que acabou deixando-a paraplégica. Nesta ocasião, ele tentou simular um assalto, com o intuito de desviar a atenção para a tentativa de homicídio cometida.

O medo impedia que Maria da Penha reagisse de alguma forma para dar fim àquela situação. Assim, semanas após o ocorrido, sofreu um novo ataque, dessa vez com descarga elétrica. Seu marido foi denunciado, e o júri foi realizado em 1991.

Nessa ocasião, o réu foi condenado a oito anos de prisão. Contudo, após um ano teve seu julgamento anulado. Em 1996 foi levado a novo julgamento, sendo-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de reclusão. Recorreu em liberdade e somente no ano de 2002 sua prisão foi efetivada (dezenove anos e seis meses após a ocorrência dos fatos) tendo cumprido apenas dois anos de reclusão (DIAS, 2007).

A história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes repercutiu na sociedade, fazendo com que o Brasil, após a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, sofresse pressão da OEA, a fim de que cumprisse as convenções e tratados internacionais por ele ratificados.

A OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de vinte mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de medidas que pudessem simplificar os procedimentos, com o intuito de reduzir o tempo de tramitação do processo criminal.

Em 2002 entrou em tramitação um projeto de lei elaborado por ONG's que trabalham com vítimas de violência doméstica. Após longa deliberação, o referido projeto foi convertido na Lei nº 11.340/06 com vigência a partir de 22 de setembro de 2006.

O preâmbulo da referida lei destaca a sua essência, qual seja, a regulamentação da garantia de proteção prevista no art. 226, §8º da CRFB e nos diplomas internacionais. Vejamos:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2020a, p.1).

Cumprir mencionar que a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade, sendo então ratificada pelo Brasil em 1995. A Convenção afirma ainda, que a violência contra a mulher deve ser tratada como uma grave violação aos direitos humanos, sendo uma ofensa direta à dignidade da pessoa humana.

3 CONCEITO, FORMAS E ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O artigo 5º da Lei nº 11.340/06 trouxe o conceito de violência doméstica, no entanto, segundo Dias (2007) para que se chegue à referida definição, é fundamental a análise conjunta do disposto nos arts. 5º e 7º do mesmo diploma legal. Dispõe o artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2020a, p.2).

O artigo 7º por sua vez, estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2020a, p.3).

Assim, define-se violência doméstica como sendo “[...] qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral)

praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva". (DIAS, 2007, p. 40).

Da mesma forma, Cunha e Pinto (2019, p.54) definem violência doméstica como sendo "a agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência".

4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA LEI Nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, determinando dessa maneira um sujeito passivo específico. Logo, toda relação de parentesco ou afeto, tendo ou não coabitação está tutelada pela Lei nº 11.340/06.

Segundo Dias (2019), independentemente de as partes serem ou não, marido e mulher, a violência doméstica restará configurada. Destaca ainda a autora que, embora a legislação não especifique o homem como sujeito ativo dos referidos crimes, a própria lei descreve em seu artigo 5º, caput, que se trata de uma violência de gênero:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2020a, p. 2, grifo nosso).

Sendo assim, pode-se considerar que ao definir a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, o legislador restringiu-se à violência praticada unicamente pelo homem.

No entanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posicionou no sentido de que tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo no caso de violência doméstica e familiar, vejamos:

EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LESÕES CORPORAIS - CRIME COMETIDO PELA MÃE CONTRA O FILHO DO SEXO MASCULINO - INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. A incidência da Lei nº 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. **Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.** Tratando-se de infração que envolve violência doméstica, fica afastada a competência do juízo criminal comum, independentemente do sexo contra o qual é praticada a violência. (TJMG – CJ – 1.0000.16.011403-9/000 – 7ª C.Crim. – Rel. Des. Cássio Salomé – J. 14.04.2016) (MINAS GERAIS, 2020a, p.1, grifo nosso).

No tocante à situação de vulnerabilidade na relação íntima:

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AMEAÇA - ÂMBITO DOMÉSTICO - JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E JUSTIÇA CRIMINAL COMUM - SUJEITO ATIVO MASCULINO E SUJEITO PASSIVO FEMININO - IRMÃO E IRMÃ, MAIORES E IMPUTÁVEIS - **NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA OFENDIDA EM RELAÇÃO AO AGRESSOR - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06.** A incidência dos preceitos contidos na Lei Maria da Penha abarca situação de violência praticada contra a mulher em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade qualificada pela dependência, fragilidade ou hipossuficiência proveniente do gênero. **Destarte, para incidência da referida Lei em apuração de crimes, faz-se necessário o indicativo de vulnerabilidade, da hipossuficiência, da inferioridade física ou econômica, ou de qualquer desigualdade baseada no gênero, entre agressor e vítima.** - Supostas ameaças envolvendo irmãos e que têm nexos de causalidade com a relação familiar entre eles estabelecida não configura violência doméstica caso não fique comprovado nos autos que o móvel do delito praticado decorreu da vulnerabilidade da vítima em relação ao suposto agressor. (TJMG – RESE 1.0384.19.000571-8/001 – 7ª C.Crim. – Rel. Des. Cássio Salomé – J. 13.11.2019) (MINAS GERAIS, 2020b, p.1, grifo nosso).

Desta feita, nota-se que para que seja configurada a situação de violência doméstica e familiar retratada pela Lei Maria da Penha, faz-se necessária a demonstração de vulnerabilidade da vítima.

5 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Com o propósito de assegurar à mulher o direito à uma vida sem violência, a Lei nº 11.340/06 trouxe em seus artigos 18 a 24, um rol de medidas protetivas. No intuito de garantir sua eficácia e além de disponibilizar tais ferramentas, a referida lei introduziu no ordenamento jurídico inúmeros outros instrumentos para o combate à violência doméstica e familiar.

As medidas protetivas de urgência são medidas cautelares, adotadas em percepção sumária na fase inquisitiva ou judicial, deferidas sem a oitiva da parte afetada. Não são definitivas e visam assegurar o resultado útil do processo de apuração de fatos supostamente criminosos. Culminam na eventual punição do agressor. Nas lições de Souza (2016, p. 188):

As medidas protetivas de urgência são espécies de medida essencialmente cautelares, que objetivam garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a garantir que ela possa agir livremente ao optar por buscar proteção estatal e em especial a jurisdicional, contra o(a) seu(sua) suposto(a) agressor(a), o que em última ratio significa garantir o resultado útil ao processo.

A Lei nº 11.340/06 dedica um capítulo próprio para tratar das medidas protetivas de urgência, contudo, o tópico referente às medidas que obrigam ao agressor, é o objeto do presente estudo.

5.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM AO AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor previstas na lei estão voltadas à garantia da ordem pública, à integridade física e psicológica da mulher e à conveniência da instrução criminal, com o objetivo de impedir que o acusado se utilize do domínio econômico ou da ameaça para dar continuidade à violência contra a ofendida.

As referidas medidas estão previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [...] (BRASIL, 2020a, p.12).

As hipóteses pautadas no referido artigo fazem parte de um rol exemplificativo. Assim, não estão esgotados os meios protetivos passíveis de aplicação nestes casos, sendo facultado ao juiz a adoção de outras providências, sempre que a segurança da ofendida ou outras circunstâncias assim o exigirem.

Dentre as medidas elencadas, às quais obrigam ao agressor, destacam-se: o afastamento do lar ou de outro local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação ou qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas; proibição de frequentar os mesmos lugares que a ofendida;

restrição/suspensão do direito de visita aos filhos em comum; restrição da posse legal de armas; prestação de alimentos provisórios à vítima, dentre outras.

5.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência às vítimas de violência doméstica estão elencadas nos artigos 23 e 24 da lei em análise. Vejamos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2020a, p. 12-13).

O artigo 23 refere-se à proteção da ofendida e o artigo 24 trata da proteção patrimonial. Assim, poderão ser concedidas medidas relacionadas tanto à proteção pessoal da ofendida e de seus bens particulares quanto à proteção do patrimônio do casal. Em alguns casos, a vítima poderá ser encaminhada para programa oficial ou comunitário de proteção, juntamente com seus dependentes.

Frise-se ainda que, tanto as medidas que obrigam o agressor quanto as medidas direcionadas à proteção da ofendida podem ser aplicadas

cumulativamente. Ambas fazem parte de um rol meramente exemplificativo, podendo o juiz aplicar outras medidas não expressamente listadas na Lei nº 11.340/06.

6 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/06

Em sua finalidade de coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340/06 estabeleceu diversos métodos de aplicação das medidas protetivas de urgência. Estas, por sua vez, referem-se tanto ao agressor quanto à ofendida, artigos 22, 23/24, respectivamente.

Lado outro, segundo o disposto no art. 20 da lei em análise, para que seja garantida a execução das referidas medidas e estando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, CPP, há a possibilidade de ser decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público a prisão preventiva do agressor. Ressalta-se ainda que há a necessidade de descumprimento da medida por parte do agressor.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, **cabará a prisão preventiva do agressor**, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2020a, p. 11, grifo nosso).

De igual modo, paralelamente à possibilidade de decretação da prisão preventiva nestes casos, muito se discutiu acerca da hipótese de enquadramento do crime de desobediência e do crime de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, previstos nos arts. 330 e 359 do Código Penal, respectivamente.

Certo é que os Tribunais Superiores há anos vêm se manifestando pela inaplicabilidade dos referidos crimes nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha. Nesse sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA - PROCESSUAL PENAL E PENAL - AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL - ART. 359 DO CP - CONDUTA ATÍPICA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência à ordem judicial, tipificado no art. 359 do CP. 2. A diversidade de cominações, para o inadimplemento das medidas de proteção previstas na 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), são suficientes para a proteção da mulher, não reclamando a intervenção penal com o tipo penal da desobediência, ou da desobediência à ordem judicial, nos termos dos precedentes desta Corte. 3. Mantida a decisão agravada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. 4. Agravo regimental 44 improvido” (HC 305.436-AgRg/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO – grifei) A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustenta que o Tribunal “a quo” teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 5º, XXXIX e XLI, e 226, § 8º, da Constituição da República. O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário não se revela viável. É que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário. Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, ao decidir a controvérsia jurídica objeto deste processo, dirimiu a questão com fundamento em legislação infraconstitucional (CP, arts. 330 e 359, CPP e Lei nº 11.340/2006), circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo. A mera análise do acórdão em referência demonstra que o Tribunal “a quo”, para negar provimento ao agravo interno da parte ora recorrente, apoiou-se em dispositivos de ordem estritamente legal a seguir destacados: “A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o descumprimento de medida protetiva, deferida com base na Lei de Violência Doméstica, não configura o crime de desobediência à ordem judicial, tipificado no art. 359 do CP e isso porque, a Lei Maria da Penha, ‘lex specialis’, prevê uma diversidade de cominações para o inadimplemento das medidas protetivas, aí incluída a custódia cautelar do agressor 3 Desse modo, a diversidade de cominações para o inadimplemento das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, são suficientes para a proteção da mulher, não reclamando a intervenção penal com o tipo penal da desobediência (art. 330 do CP), ou da desobediência à ordem judicial (art.

359 do CP). No julgamento do RHC 41.970/MG, a Ministra Laurita afirmou que em resumo, ocorreu o descumprimento de uma medida protetiva decretada com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, não se pode dizer que ocorreu crime de desobediência, por existirem as sanções específicas impostas pela própria legislação e pelo Código de Processo Penal, como a requisição de força policial, a multa e a até a possibilidade de se decretar a prisão preventiva, sem que a norma tenha ressalvado a possibilidade de cumulação. (...): "impõe-se registrar, por relevante, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos por esta Suprema Corte (RE 862.844/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – RE 939.074/RS, Rel. Min. EDSON FACHIN – ARE 640.413-AgR/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.). Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário, por ser manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III). (STF – ARE 1003917 – 2ª Turma – Rel. Min. Celso de Mello – J. 21.10.2016) (BRASIL, 2020c, p.1-3).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

[...] De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência apenas se configura quando, desrespeitada ordem judicial, não existir previsão de outra sanção em lei específica, ressalvada a previsão expressa de cumulação. Precedentes. 4. A Lei n. 11.340/2006 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes a coibir o descumprimento das medidas protetivas, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal, situação que evidencia, na espécie, a atipicidade da conduta. Precedentes. (STJ – HC 338.613/SC – 6ª Turma – Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro – J. 12.12.2017) (BRASIL, 2020d, p.4).

Como se vê, o descumprimento da ordem judicial que aplicava uma medida protetiva de urgência à mulher em situação de violência doméstica não se enquadrava nas hipóteses previstas nos arts. 330 e 359 do Código Penal, em razão da existência de outras formas de punição para tal conduta.

Diante disso, com a entrada em vigor da Lei nº 13.641/18, colocou-se fim à tais discussões. Inseriu-se na Lei nº 11.340/06 um tipo penal específico para reprimir a conduta de descumprimento de ordem judicial que defere a medida protetiva de urgência. Vejamos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2020b, p.15).

Trata-se de crime próprio, tendo como sujeito ativo aquele a quem incumbe o dever de observância das medidas protetivas decretadas, ou seja, o próprio agressor.

A tipificação da referida conduta como crime, se revela como mais uma importante ferramenta para o fortalecimento das normas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e também como uma forma de repressão ao descumprimento das ordens judiciais.

7 ANÁLISE DO TIPO PENAL DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

7.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Pratica o crime tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 o indivíduo que descumpra medida protetiva de urgência concedida à vítima. Como já abordado, não há necessidade de o autor da violência doméstica ser homem, a exigência da Lei Maria da Penha é de que a vítima seja mulher. Assim, o sujeito ativo do crime pode ser homem ou mulher.

Ressalta-se que a vítima do crime do art. 24-A não é a vítima da violência doméstica em si, mas o sujeito passivo nestes casos é o Estado, uma vez que o objeto jurídico tutelado é a administração da justiça.

7.2 TIPO OBJETIVO, AÇÃO E OMISSÃO

Descumprir, significa desobedecer, isto é, não acatar a determinação imposta. Destaca-se que no crime de descumprimento de medida protetiva o não acatamento pode se dar tanto de forma comissiva, quando o agressor, por exemplo, mesmo proibido, se aproxima da vítima; quanto omissiva, quando deixa de prestar os alimentos provisórios fixados pelo juiz.

7.3 TIPO SUBJETIVO, DOLO E TENTATIVA

O crime de descumprimento de medidas protetivas é punido a título de dolo e sua conduta pode ser tanto comissiva quanto omissiva, conforme narrado acima. Trata-se de crime doloso, onde o agente ciente da existência da medida protetiva decretada, mesmo assim age, com vontade livre e consciente, descumprindo a referida determinação.

Lado outro, o mesmo crime pode se dar na modalidade tentada. Diz-se crime tentado aquele que tendo sido iniciada sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Embora a tentativa seja mais improvável no cenário do crime em tela, há a possibilidade de sua caracterização quando um terceiro, por exemplo, intercepta recados, cartas ou mensagens do agressor destinadas à ofendida.

7.4 CONCURSO DE CRIMES E PESSOAS

O descumprimento das medidas protetivas muitas vezes vem acompanhado de novas formas de violência. Com a presença de novos delitos em concurso com o descumprimento da decisão judicial que defere as referidas medidas, poderá o ofensor incorrer na hipótese de concurso formal ou material de crimes, o que dependerá da condição de conectividade.

O agressor, descumprindo medida protetiva imposta, independentemente de ter agido com ou sem violência/grave ameaça, incorrerá na pena prevista para o crime tipificado no art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

No entanto, caso haja o emprego de violência ou grave ameaça, o agente poderá responder pelo delito do art. 24-A em concurso com outros crimes. É o caso de o agressor, que estava proibido de se aproximar da vítima, descumpra essa condição e a ameaça de morte. O mesmo responderá pelo crime de descumprimento de medida protetiva em concurso com o crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal.

Entretanto, na ocorrência do crime de feminicídio combinado com o descumprimento de medida protetiva, ter-se-á o concurso formal de crimes, no qual incidirá a pena do crime mais grave, com aumento de um sexto até a metade.

Via de regra, o tipo penal previsto no art. 24-A da lei em análise se trata de um crime unissubjetivo, praticado por uma pessoa específica, que neste caso, é aquela que tem o dever de observância de ordem judicial imposta. Entretanto, há a possibilidade de ocorrência do concurso de agentes, desde que, no momento da ação, o terceiro tenha ciência da existência da referida determinação judicial.

8 DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECRETADAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Insta salientar que a conduta descrita no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 refere-se apenas às medidas protetivas estabelecidas judicialmente, deixando à margem da lei, aquelas decretadas pela autoridade policial.

Assim sendo, tem-se que as medidas protetivas concedidas pela autoridade policial não gozam de eficácia plena, haja vista que na sua concepção legal só poderiam ser decretadas pela autoridade judicial. Desse modo, tem-se que as medidas protetivas de urgência nestes casos, estariam sujeitas à cláusula de reserva jurisdicional. Examinemos:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2020a, p.9-10, grifo nosso).

Dessa forma, o agressor só responderá pelo crime de descumprimento de medida protetiva se o juiz mantiver a decisão do delegado de polícia que a decretou.

9 DESDOBRAMENTOS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Em caso de descumprimento das medidas protetivas impostas, caberá à autoridade policial competente a apuração dos fatos e a adoção das providências necessárias, seguindo a determinação contida no art. 10 da Lei nº 11.340/06. Vejamos:

Art. 10. Na hipótese de eminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, 2020a, p.6).

Cumpramos ressaltar que nestes casos de descumprimento, a autoridade policial poderá ser acionada por qualquer pessoa, sendo desnecessária a representação por

parte da ofendida. Tal condição só é exigida para o desencadeamento da ação penal.

Ainda que a vítima não tenha feito a representação, não será necessária a existência prévia de ação penal em curso para que o agressor seja enquadrado no crime tipificado no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06.

A comprovação da intimação do agressor acerca da concessão de medida protetiva de urgência se faz imprescindível, haja vista que por meio dela, o mesmo não poderá alegar desconhecimento daquela. No tocante ao assunto, colaciona-se recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - ARTIGO 24-A LEI 11.340/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. **Comprovada pela certidão de intimação do réu e pelas suas próprias declarações que ele tem ciência das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais descumpriu, não há que se falar em atipicidade da conduta criminosa descrita no artigo 24-A**, da Lei 11.340/06, por ausência de prova da materialidade. (TJMG – AC 1.0775.18.001353-1/001 – 2ª C.Crim. – Rel. Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires – J.13.02.2020) (MINAS GERAIS, 2020c, p.1, grifo nosso).

Nota-se que a figura descrita no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06 tem se revelado como uma efetiva ferramenta de combate ao ato de descumprimento de ordens judiciais. Ressalta-se ainda que a atuação policial acabou sendo fortalecida em razão da possibilidade de decretação da prisão em flagrante do agressor.

Assim sendo, descumprindo a medida protetiva decretada pela autoridade competente, o agressor poderá ser preso em flagrante, na forma do art. 24-A da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, colaciona-se o recente julgado:

EMENTA - HABEAS CORPUS - AMEAÇA - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - LEI MARIA DA PENHA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E MANTIDA PELO JUIZ - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUABILIDADE. 1. Não há constrangimento ilegal no decreto de prisão cautelar devidamente fundamentado à luz de dados concretos do processo, visando ao resguardo da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima, nos moldes no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O descumprimento de medidas protetivas impostas, per se, implementa o requisito trazido no inciso III do artigo 313 do CPP, constituindo-se em pressuposto a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente, como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 3. Presentes os pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. (TJMG – HC 1.0000.20.002127-7/000 – 7ª C.Crim. – Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama – J. 05.02.2020) (MINAS GERAIS, 2020d, p.1).

Contudo, cumpre ressaltar que o agressor poderá ter sua prisão preventiva decretada sem que haja prévia ação penal, ainda que o crime seja de menor monta, como o de ameaça por exemplo, cuja pena máxima não ultrapassa seis meses. Por outro lado, não há nenhuma condição especial para se garantir a execução das medidas protetivas, bastando apenas que o agressor efetivamente as cumpra.

10 ELEVAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL PROVOCADO PELA COVID-19

O distanciamento social é um dos meios de enfrentamento à crise sanitária causada pela Covid-19 e tem como objetivo retardar a disseminação do vírus e preservar a saúde de todos os cidadãos. Em que pese ser uma das medidas mais seguras para minimizar os efeitos da pandemia, o isolamento domiciliar tem acarretado sérias consequências para a vida de milhares de pessoas, especialmente para as mulheres vítimas de violência doméstica.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) mostrou-se favorável sobre a referida medida, e tal fato foi objeto da Recomendação nº 27/2020 do Conselho Nacional de Saúde no Brasil, que dispõe sobre sua adoção pelos poderes constituídos (CNS, 2020).

Obviamente que cada localidade merece um diagnóstico próprio, como especifica o Boletim Epidemiológico nº 07 da Secretaria de Vigilância em Saúde do

Ministério da Saúde no Brasil, o qual autoriza movimentos transitórios de flexibilidade e endurecimento do distanciamento social ampliado ou seletivo. (BRASIL, 2020e).

No entanto, em razão do confinamento/isolamento social, o índice de violência doméstica no Brasil, vem aumentando significativamente neste período, isso porque vítimas e agressores estão passando tempo maior dentro de suas casas. Nesse contexto, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Antônio Guterres declarou que "para muitas mulheres e meninas, a ameaça parece maior onde deveriam estar mais seguras: em suas próprias casas". (ONU, 2020, p. 2).

As mulheres estão mais vulneráveis a sofrer alguma forma de violência, seja física, sexual, moral ou psicológica no isolamento social. De acordo com o Núcleo de Gênero e o Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de São Paulo, o número de casos de violência contra a mulher no estado aumentou 30% durante a quarentena (MPSP, 2020).

O Rio de Janeiro, por sua vez, teve um aumento de 50% nos casos de violência doméstica contra a mulher, segundo dados da Justiça Estadual (ANDES, 2020).

Lado outro, cumpre ressaltar ainda que o índice de descumprimento de medidas protetivas e prisões em flagrante também tiveram significativo aumento no período de isolamento social. Em São Paulo, segundo dados do Centro de Apoio Operacional Criminal e Núcleo de Gênero do Ministério Público Estadual:

Com um mês de epidemia, registrou-se 29% de aumento de medidas protetivas em relação ao mês anterior; [...] no primeiro mês de epidemia as prisões em flagrante aumentaram 51,4% em relação ao mês anterior. (MPSP, 2020, p.6-7).

Tal elevação do número de casos de violência doméstica e familiar, revela a sombria face da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Como é sabido, a Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de coibir e reprimir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e dentre as inúmeras ferramentas por ela trazidas, estão os métodos de aplicação das medidas protetivas de urgência.

A tipificação do descumprimento de medidas protetivas tem como objetivo a proteção de mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade e de violência no contexto doméstico e familiar, inclusive em tempos de isolamento social. Mesmo em meio à crise de saúde pública provocada pela Covid-19, é imprescindível que os entes públicos considerem os serviços de combate à violência doméstica como essenciais e que devam continuar em atividade durante de isolamento. Além do mais, é de suma importância que as vítimas denunciem seus agressores e não se calem nesse momento.

Nesse aspecto, a legislação está dotada do instrumento normativo que se apresenta nos limites da necessidade de contenção da conduta violenta. É evidente que não se pretende discutir com amplitude os fatores que desencadeiam a eclosão do crime, mas particularmente ao contexto da violência de gênero.

O que se busca é reconhecer que a tipicidade penal trazida com a Lei nº 13.641/2018 pode funcionar como elemento de extrema utilidade prática, autorizando a intervenção de contenção física em relação ao sujeito agressor em momento de gravidade. A ausência de interferência do poder público nestes casos, pode conduzir a desfechos trágicos e fatais em relação à vítima.

Todavia, mesmo que a vítima não reúna elementos suficientes para fazer valer seu direito de comunicação para se proteger, é mister que o poder público e seus órgãos estejam à disposição para prestar-lhe assistência. Ressalta-se que o esforço de um novo arranjo na lei em época severa da pandemia pode ser em vão.

Por isso, o campo comunicacional pode servir de instrumento contributivo em alta escala para fins de se assegurar a responsabilidade dos infratores e uma maior segurança às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito familiar durante a pandemia. Em razão desse quadro no qual se busca primar pela efetividade, a interação social possibilitada à vítima de violência doméstica deve ser a mais expressiva possível.

Através de seus dispositivos móveis, dos seus filhos, parentes, vizinhos deve ser constituída uma abertura para que a sua reclamação seja direcionada à polícia para que se possibilite o acesso rápido e eficaz.

Além da perspectiva, de que o agressor esteja sendo monitorado eletronicamente em razão da medida protetiva que já lhe foi imposta, assegurar esse canal de acesso à vítima, constitui premissa básica para a convergência dos campos jurídico e comunicacional em prol da luta contra a violência de gênero.

O fenômeno da mediação deve ser consagrado como uma possibilidade franca de serem otimizadas as práticas sociais que assegurem a circulação das mensagens da mulher vítima até o canal adequado e destinado a salvar-lhe no momento crítico. A esse propósito descreve Fausto Neto (2009, p.3):

Trata-se da emergência e do desenvolvimento de fenômenos técnicos transformados em meios, que se instauram intensa e aceleradamente na sociedade, alterando os atuais processos socio-técnico-discursivos de produção, circulação e de recepção de mensagens. Produz mutações na própria ambiência, nos processos, produtos e interações entre os indivíduos, na organização e nas instituições sociais. Grosso modo, trata-se de ascensão de uma determinada realidade que se expande e se interioriza sobre a própria experiência humana, tendo como referência a própria existência da cultura e da lógica midiáticas.

Na sociedade atual, estruturada com dispositivos de interação social vigorosos como adverte Braga (2006), os fluxos diante nas mensagens das vítimas podem ser apropriados e acolhidos em mídias sociais, canais de diálogos, dentre outros, com perfis até mesmo da polícia e outras entidades que atuem na proteção da mulher.

É sob essa perspectiva que se articula ainda no âmbito do presente trabalho, o reconhecimento de que a recente tipificação do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e o período de distanciamento social provocado pela pandemia da Covid-19 pode ensejar uma necessária valorização da mediação da sociedade para se atingir um nível mais adequado de proteção à mulher vítima de violência de gênero.

11 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como finalidade discorrer sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 13.641/2018 ao texto da Lei Maria da Penha, especificamente pelo novo tipo penal inserido: a incriminação da conduta de descumprimento de medida protetiva por parte do agressor, bem como abordar, de forma sucinta, a elevação de casos de violência doméstica no período de isolamento social provocado pela Covid-19.

A Lei nº 11.340/06 foi criada com o intuito de oferecer maior proteção para as vítimas de violência doméstica e familiar. A aludida lei trouxe incontáveis avanços para o ordenamento jurídico, sendo um deles a criação das medidas protetivas de urgência. Tais medidas visam proteger as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade e de violência no contexto doméstico e familiar.

No entanto, apesar da Lei Maria da Penha prever a concessão de medidas protetivas de urgência à vítima de violência doméstica, não fez constar em seus artigos a punição em caso de descumprimento. Nesse contexto, surge a Lei nº 13.641/2018, que ao introduzir o art. 24-A à Lei nº 11.640/06, supriu a lacuna legal, estabelecendo como crime o ato de descumprimento de medida protetiva. Tal tipificação veio como forma de garantir a manutenção e assegurar a obediência às decisões judiciais.

Conforme restou demonstrado, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência se caracteriza como um tipo penal preventivo, cujo objetivo é coibir a prática de novos atos de violência contra a vítima. A simples inobservância de seus termos por parte do agressor, seja de forma comissiva ou omissiva já configura o crime.

Cumprido ressaltar ainda que a figura descrita no art.24-A se mostrou como um relevante avanço nas normas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, principalmente no que tange ao estabelecimento de uma repreensão mais severa ao agressor. A nova tipificação penal vem dar uma maior efetividade às medidas preventivas decretadas, sobretudo em época de acentuação

dos casos em virtude do isolamento e distanciamento social derivados das medidas sanitárias de prevenção à Covid-19.

Contudo, não obstante às implicações legais e jurídicas trazidas pela incriminação da conduta de descumprimento de medida protetiva, é o fato de que a mulher vítima de violência doméstica tem à sua disposição a tutela emergencial de proteção contra o agressor que desrespeita a determinação judicial anteriormente imposta.

REFERÊNCIAS

ANDES. Sindicato nacional dos docentes das instituições de ensino superior. Violência doméstica aumenta durante o isolamento social. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/violencia-domestica-aumenta-durante-o-isolamento-social1/page:3/sort:Conteudo.created/direction:desc>. Acesso em: 09 jun.2020.

BRAGA, José Luiz. **A sociedade enfrenta sua mídia: dispositivos sociais de crítica midiática**. São Paulo: Paulus, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 abr. 2020a.

BRASIL. Lei nº 13.641 de 03 de abril 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 abr.2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 01 abr. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em recurso extraordinário**. Processual penal e penal. Agravo regimental em habeas corpus substitutivo. Violência doméstica. Descumprimento de medida protetiva. Crime de desobediência a ordem judicial. Art. 359 do cp. Conduta atípica. Agravo regimental improvido. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.003.917 da 2ª Turma, Rel. Min. Celso de

Mello, Brasília, 21 out. 2016. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000059487&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 01 abr. 2020c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus**. Estupro e ameaça. Aplicação do princípio da consunção. Impossibilidade. Contexto fático diverso. Violência doméstica e familiar. Descumprimento de medida protetiva. Crime de desobediência. Atipicidade da conduta. Habeas Corpus nº 338.613/SC da 6ª Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Brasília, 12 dez. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_eletronica-2018_249_2_capSextaTurma.pdf. Acesso em: 01 abr. 2020d.

BRASIL. Ministério da saúde. Secretaria de vigilância em saúde. **Boletim epidemiológico** nº 7, de 06 de abril de 2020. Doença pelo coronavírus 2019. Disponível em: <https://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>. Acesso em 09 jun. 2020e.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em: 01 abr.2020.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Recomendação nº 27, de 22 de abril de 2020. Recomenda ao poder executivo federal e estadual, ao poder legislativo e ao poder judiciário, ações de enfrentamento ao coronavírus. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1132-recomendacao-n-027-de-22-de-abril-de-2020>. Acesso em: 09 jun. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FAUSTO NETO, Antônio. A midiaticização produz mais incompletudes do que as completudes pretendidas, e é bom que seja assim. **Revista IHU Online**, São Leopoldo, 289. ed., 13 abr. 2009. Disponível: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2479. Acesso em: 09 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Conflito negativo de jurisdição**. Lesões corporais. Crime cometido pela mãe contra o filho do sexo masculino. Inaplicabilidade da lei maria da penha. Conflito Negativo de Jurisdição nº 1.0000.16.011403-9/000, da 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Cássio Salomé, Belo Horizonte, 14 abr. 2016. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?tipo=1&numVerificador=100001601140390002016459414>. Acesso em: 01 abr. 2020a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito**. Ameaça. Âmbito doméstico. Justiça especializada de combate à violência doméstica contra a mulher e justiça criminal comum. Sujeito ativo masculino e sujeito passivo feminino. Irmão e irmã, maiores e imputáveis. Não demonstrada a situação de vulnerabilidade da ofendida em relação ao agressor. Inaplicabilidade da lei nº 11.340/06. Recurso em Sentido Estrito nº 1.0384.19.000571-8/001 da 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Cássio Salomé, Belo Horizonte, 13 nov. 2019. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?tipo=1&numVerificador=1038419000571800120191484222>. Acesso em: 01 abr. 2020b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal**. Descumprimento de medida protetiva. Artigo 24-a lei 11.340/06. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Apelação Criminal nº 1.0775.18.001353-1/001 da 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires, Belo Horizonte, 13 fev. 2020. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=107751800135310012020159000>. Acesso em: 01 abr. 2020c.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Habeas corpus**. Habeas corpus. Ameaça. Lesão corporal no âmbito doméstico. Lei maria da penha. Prisão em flagrante convertida em preventiva e mantida pelo juiz. Presença dos pressupostos elencados nos artigos 312 e 313 do código de processo penal. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Inadequabilidade. Habeas Corpus nº 1.0000.20.002127-7/ 000 da 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, Belo Horizonte, 05 fev. 2020. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100002000212770002020123218>. Acesso em: 01 abr. 2020d.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Centro de apoio operacional criminal e núcleo de gênero. **Raio x da violência doméstica durante isolamento**: um retrato de São Paulo. São Paulo: MPSP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/violencia-domestica-mp-sp.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada sob a nova perspectiva dos direitos humanos**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2016.